



DECISÃO 2/2021 - DCCL/PRAF/REITORIA/IFPB

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:** REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICO (RDC) n.º **01/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de serviços de construção de uma quadra poliesportiva, assim como, a execução dos serviços de construção de instalações destinada a comercialização de alimentos/refeições (Quiosque) na unidade do Campus Itaporanga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**PROCESSO** n.º 23381.007484.2021-19

**RECORRENTE:**

**VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no ME/CNPJ sob o n.º 32.173.864/0001-00, com sede a Rua Capitão Luiz Gonzaga, n.º 100 – Bairro Nova Pamamirim – Município Pamamirim – RN – CEP: 59.151-010.

**RECORRIDO(S):**

**CONSTRUTORA AURÉLIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no ME/CNPJ sob o n.º 19.703.302/0001-54, com sede na Rua Dr. Diomedes Gomes Lopes, n.º 764 - Bairro São Braz - Afogados Da Ingazeira-PE - CEP: 56.800-000.

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2021, a Comissão de Licitação responsável pela condução do RDC (Eletrônico) n.º 001/2021, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra decisão, que resultou em sua inabilitação no referido certame, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata, reafirmamos a inviabilidade do acolhimento conforme as ponderações que seguem:

**I – Da Tempestividade**

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 45, II da Lei n.º 12.462/2011 bem como no item 11.2.3 do edital:

*Lei n.º 12.462/11*

*[...]*

*II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face: a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados; b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante; c) do julgamento das propostas; d) da anulação ou revogação da licitação; e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e*

Item 11. DOS RECURSOS:

[...]

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de cinco dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros cinco dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, bem como apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido.

**II – Da Razão:**

A recorrente, inconformada com sua inabilitação, alega o seguinte:

*RECURSO ADMINISTRATIVO Requerente: VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Requerido: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB Referente: Processo Administrativo – n.º 23381 .007484.2021-9 / RDC -01/2021 1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de serviços de construção de uma quadra poliesportiva, assim como, a execução dos serviços de construção de instalações destinada a comercialização de alimentos/refeições (Quiosque) na unidade do Campus Itaporanga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A Vetores Engenharia, Construções e Serviços Ltda, portadora do CNPJ n.º 32.173.864/0001-00, localizada na Rua Capitão Luiz Gonzaga, n.º 100 – bairro Nova Pamamirim – município Pamamirim – RN – CEP 59.151-010, neste ato representada pelo seu sócio Pablo Rodrigo Vieira Rodrigues portador do CPF n.º 070.862.54-16, vem, mui respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da comissão de licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IEFPB, sediado(a) à Avenida Almirante Barroso, n.º 1077, Centro, João Pessoa – Paraíba - CEP: 58.013-120, que a INABILITOU alegando o “NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ESTABELECIDOS NO SUBITEM 10.5.4, - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”. Assim sendo, e não concordando com tal decisão, que declarou a Vetores Engenharia INABILITADA neste processo licitatório, passamos a apresentar nossas argumentações, todas elas pautadas na LEI 8.666/93. a) 10.5.4. Qualificação Técnica: 10.5.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade; A Vetores Engenharia apresentou, juntamente com a proposta, o documento emitido pelo CREA-RN, a saber: 2. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1356985/2019 Neste documento pode ser observado, destacadamente, a declaração de capacitação técnica em nome da empresa VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 32.173.864/0001-00, e do Profissional EVERTON DINIZ DE MAGALHÃES de registro 211711999-9/RN a título profissional de engenheiro civil, atendendo plenamente ao subitem 10.5.4.1 do edital. Nesse caso não há o que se discutir. A CAT, emitida pelo CREA/RN, declarando, em um único documento, a capacidade técnica EM CONJUNTO, tanto da construtora, quanto do profissional, onde, em situação semelhante, os participantes do certame são submetidos a apresentarem, para habilitação jurídica, nos processos licitatórios, certidões em CONJUNTO, como: 1.1 – CERTIDÃO NEGATIVA EM CONJUNTO RELATIVA A DÉBITOS ESTADUAIS E DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. 1.2 – CERTIDÃO NEGATIVA EM CONJUNTO RELATIVA A DÉBITOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO b) 10.5.4.22 - Execução de, no mínimo, 66,00 m<sup>3</sup> de concreto fck=25Mpa (resistência mínima). Com relação a essa exigência do subitem 10.5.4.22, voltaremos à CAT emitida pelo CREA/RN, onde esse conselho atesta a capacidade técnica da empresa e do profissional para realizar obra com CONCRETO ARMADO, sem exigir, para declarar a capacidade técnica, a classe de resistência do concreto, pois essa classe vai depender da exigência do projeto executivo da obra. Tal solicitação, pode ser assemelhada em caso de se exigir de um profissional electricista, por exemplo, atestado de instalação de lâmpadas de 110V ou 220V. O que realmente importa para a execução não é a especificação do produto, e sim, se a empresa, bem como o seu responsável técnico, tem a capacidade de realizar a execução do serviço, visto que essa especificação é vinda, pré-fabricada, conforme solicitação do cliente. Além disso, a empresa VETORES ENGENHARIA, através do contrato n.º 01/2020, referente ao processo licitatório RDC ELETRÔNICO n.º 01/2020, construiu, para esse mesmo instituto, na cidade de Guarabira/PB, uma quadra poliesportiva, onde, no edital da referida licitação, conforme subitem 7.17.3.2.1, foi exigida a execução de piso em concreto armação em tela soldada sem exigir a sua classe de resistência, sendo solicitado, tal informação, apenas na planilha orçamentária do certame, onde pedia um concreto com fck de 20Mpa. Porém, a Vetores Engenharia, por solicitação da fiscalização da obra, aplicou concreto com fck de 30Mpa, conforme*

*Lauda Técnico do concreto aplicado, conforme arquivos em anexo, sendo atestado pela própria diretoria do órgão. Com isso, existindo, por parte da comissão de licitação, qualquer dúvida quanto à capacidade operacional da empresa, deveria, conforme preceitua o edital, seguir os seguintes subitens: 10.5.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; 10.3.1 - Também será admitida a substituição parcial ou total de documentação de habilitação técnica por certificado de pré-qualificação válido quando da solicitação de sua apresentação pela Comissão de Licitação; Onde, em nenhum momento, a comissão de licitação solicitou a Vetores Engenharia uma prova de sua capacidade técnica para aplicar concreto com fck de 25Mpa, o que está previsto no próprio edital, como podemos ver a seguir, procedendo, sumariamente, a inabilitação da empresa. Subitem – 10.4.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 1 (uma) hora, sob pena de inabilitação. a. c) 10.5.4.5.1. Execução de laje pré-fabricada treliçada de concreto para piso ou cobertura, com área mínima de 30,47 m². Com relação ao subitem 10.5.4.5.1, também podemos seguir o mesmo princípio da informação anterior, visto que o piso em concreto armado de uma quadra poliesportiva, também é considerado uma laje, entretanto de características maciças, onde possui uma complexidade muito superior, em execução, a de uma laje treliçada, já que todas as treliças do pórtico solicitado já vêm pré-fabricados, devendo, apenas, encaixar-se no local finalizando com uma concretagem. A fim de evitar essas incorreções a Lei 8.666/93 e através dos artigos abaixo, são determinados a obediência vinculada ao edital: Art. 41 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente VINCULADA”. § 3º - “É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Art. 3º - “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Conforme o artigo 30 dessa mesma lei, em seu parágrafo 1º, item 1, a capacitação técnico-profissional serão limitadas exclusivamente as parcelas de maior relevância do objeto do processo, vedada as exigências de quantidade mínimas. Diante do exposto, a VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, REQUER, através deste RECURSO ADMINISTRATIVO, que essa conceituada comissão de licitação reavalie vossa decisão, reformando a decisão para HABILITAR a VETORES ENGENHARIA, nesse processo licitatório, pois, como resta apresentando, a mesma não descumpriu nenhum item do edital, nem tampouco está incapacitada de realizar a obra objeto deste processo. Atenciosamente, Sócio-Diretor PABLO RODRIGO VIEIRA RODRIGUES Engenheiro Civil – CREA/RN 211808951-1 Rg n.º 002.368.771 SSP/RN CPF n.º 070.862.554-16 Parnamirim/RN, 28 de setembro de 2021.*

#### **IV – Da Contrarrazão:**

A Recorrida, declarada vencedora do item 1, apresentou suas contrarrazões, dentro do prazo legal, nos seguintes termos:

*Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da unidade do Campus Itaporanga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Ref.: Processo Administrativo – n.º 23381.007484.2021-19/RDC n.º 01/2021 CONSTRUTORA AURÉLIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 19.703.302/0001-54, com sede na Rua Dr. Diomedes Gomes Lopes, 764, Bairro São Braz, Afogados Da Ingazeira- PE, CEP 56800-000. Neste ato, representada conforme poderes especialmente conferidos por Aurélio Miguel de Almeida Nascimento e Silva, na qualidade de sócio administrador, inscrito no CPF sob o n.º 110.784.894-67 e portador do RG sob o n.º 9.230.160 – SDS/PE, vem respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, e no item 11 e respectivo subitem 11.2.3 do Edital e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela licitante VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: I- DOS FATOS O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria, por meio da Diretoria de Compras, Contrato e Licitações, sediado(a) à Avenida Almirante Barroso, n.º 1077, Centro, João Pessoa, CEP: 58.013-120, tornou pública a realização de licitação, na modalidade RDC, na forma Eletrônica, em modo de disputa Aberto, com critério de Julgamento Maior Desconto, no regime de empreitada Por Preço Unitário, objetivando a “O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE*

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA, ASSIM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS/REFEIÇÕES(QUIOSQUE) NA UNIDADE DO CAMPUS ITAPORANGA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA” e demais especificações existentes, anexos deste edital. Em síntese, verifica-se que a Recorrente fora declarada inabilitada, após restar demonstrado, que a empresa Recorrente não atendeu a Cláusula 10.5.4., do instrumento convocatório, que versa sobre a comprovação da qualificação técnica operacional exigida pelo edital. Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da sua inabilitação, sustentando, basicamente, que a exigência de capacidade técnica operacional foi aplicada erroneamente, assemelhando a exigência de quantitativo de item a um profissional electricista, que se apresente atestado de instalação de lâmpadas de 110V ou 220V. Esta comparação não deve ser levada em consideração, visto que, não se exigiria de um profissional liberal atestado de capacidade técnica. Ao final, requereu a sua habilitação com base nos fundamentos apresentados. Entretanto, em que pesem as teratológicas fundamentações apresentadas pela Recorrente, verifica-se que as mesmas não merecem prosperar, na medida em que não encontram amparo com a doutrina e jurisprudência dominante e pacificada sobre a matéria, tratando-se de uma tentativa fracassada de induzir esta dought comissão ao erro.

**II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO** Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.” “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

**III – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

3.1. Da Legitimidade para contrarrazoar Preliminarmente, registra-se que a CONSTRUTORA AURÉLIO E SERVIÇOS EIRELI, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos licitados. Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados pela unidade do Campus Itaporanga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba. Desta maneira, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada e posteriormente vencedora do lote 01.

3.2. Dos Fundamentos Estabelece o Edital RDC eletrônico n.º 01/2021, nesse sentido: 10.5.4 Qualificação Técnica 10.5.4.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de arquitetura e Urbanismo), conforme áreas de atuação previstas no Projeto básico, em plena validade, ... 10.5.4.2.2. Execução de, no mínimo, 66,00 m³ de concreto fck=25Mpa (resistência mínima). Conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, ressaltando que somente serão permitidas no procedimento licitatório “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Quanto a Habilitação, José dos Santos Carvalho Filho alerta que esta: “é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação”, ou seja, é nesse momento que a Administração Pública verifica se o candidato pode executar o objeto licitado.” Como bem ressalta Joel de Menezes Niebuhr: “Os documentos exigidos para habilitação devem visar apenas à avaliação dos licitantes, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato, não das suas propostas.” A recorrente anexa Laudo técnico, afirmando que aplicou concreto com fck de 30Mpa, mas deixou de apresentar o documento de comprovação com a CAT emitida pelo CREA/RN. Conforme Acórdão 914/2019: Plenário: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do

certame. Desta maneira, se demonstra que a empresa em questão não colacionou junto a sua documentação, atestado de capacidade técnica-operacional. O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula n.º 263, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Assim, agiu com acerto a Administração ao inabilitar a Recorrente, vez que não se apresenta como razoável à Administração ignorar as exigências por ela mesmo consignadas no instrumento convocatório, sob pena de ocorrer a violação direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles assim conceitua: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)." (grifei) Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça espousa referido entendimento: Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio de vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993. Que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame." (REsp 1.384.138/RJ, 2º T., rei. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013). Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias. Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Portanto, incumbe à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada pelo licitante vencedora do lote 01, razões pelas quais, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro, pela INABILITAÇÃO da empresa VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. IV- DOS PEDIDOS Diante ao exposto: a) tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Processo Administrativo – n.º 23381.007484.2021-19/RDC n.º 01/2021, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório; b) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo; c) Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Nestes termos, pede e espera deferimento Afogados da Ingazeira-PE, 05 de Outubro de 2021 AURÉLIO MIGUEL DE ALMEIDA NASCIMENTO E SILVA Sócio administrador

Inicialmente, ressaltamos a notória obediência desta comissão às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Diante dos argumentos expostos, cumpre-nos apresentar e fundamentar as justificativas nos quais ratificará a manutenção da decisão ora recorrida, os quais não demandam grande esforço, senão vejamos:

Com relação aos argumentos apresentados acerca das exigências de comprovação das condições de qualificação técnica exigidos, a equipe técnica de engenharia do IFPB, após análise dos documentos anexados no sistema, identificou as seguintes irregularidades:

- I. Inicialmente, não foi verificada na certidão enviada, a execução de serviços referente ao item 10.5.4.4.1. do edital, qual seja, Execução de alambrado, com tela de arame galvanizado, fixada com tubos de aço galvanizado;
- II. Posteriormente observou-se que não foi apresentada comprovação da execução dos serviços de concretagem, e conformidade com a resistência mínima exigida em edital no item 10.5.4.4.2. do edital "Execução de Concreto fck=25MPa (resistência mínima);
- III. Além disso, não foi apresentado no documento enviado pela empresa, serviço de "Execução de laje pré-fabricada treliçada de concreto", conforme requerido no item 10.5.4.5.1. do edital;
- IV. E por fim, não verificou-se nos documentos anexados a Execução de revestimento em casquilho cerâmico, conforme exigência do item 10.5.4.5.3. do edital"

Diante disto, em face da ausência dos requisitos habilitatórios determinados pelo edital, a comissão de licitação em estrita obediência a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas, desclassificou a empresa ora denominada Recorrente.

Quanto aos demais argumentos expostos na peça recursal, salientamos que a forma de tratamento imposto a empresa Recorrente no decorrer do certame foi o mesmo dispensado aos demais licitantes. Quando da ocasião, foram solicitados os documentos de habilitação conforme previsão editalícia, para tanto, foi concedido o prazo de 24 (vinte horas), e para que não houvesse dúvidas sobre o pedido, o licitante foi questionado, quanto à existência de algum outro esclarecimento, o que prontamente foi respondido pela Recorrente da ciência dos termos e que enviaria os documentos de habilitação conforme transcrição do chat que segue:

[...]

31/08/2021 10:43:17 Presidente fala Para VETORES ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA- Senhor Fornecedor, solicito o encaminhamento da documentação relativa à fase de habilitação, em conformidade com as disposições Editalícias.

31/08/2021 10:44:40 Presidente fala Para VETORES ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA- Senhor Fornecedor, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o envio da documentação requerida. Logo, seu prazo encerra-se às 10h37min (horário de Brasília) do dia 01/09/2021. O não envio, no prazo informado, acarretará a inabilitação de sua empresa.

Presidente fala Para VETORES ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA- Senhor Fornecedor, algum questionamento?!

31/08/2021 10:45:27 Fornecedor responde Bom dia! Prezado Presidente, estamos cientes das informações e hoje mesmo enviaremos a documentação de habilitação.

[...]

Assim resta evidente e de fácil entendimento que foram solicitados os documentos de habilitação, a empresa juntou os atestados e não comprovou os requisitos exigidos no edital, estando assim inabilitada, não havendo assim, qualquer fato que justificasse diligência por parte da comissão de licitação, pois a empresa conhecia os termos do edital, conforme declaração expressa realizada, e estava ciente que deveria anexar todos os documentos exigidos para sua habilitação.

Além disso a empresa em suas alegações se refere a dois itens, e as irregularidades identificadas abrangem quatro itens do instrumento convocatório, o que de toda forma inevitavelmente resultaria em sua inabilitação.

Incorre em erro novamente a empresa quando alega que em nenhum momento a comissão solicitou prova da capacidade técnica, ora, recorremos aos argumentos anteriormente informados, a empresa ciente dos termos do edital, era do seu conhecimento que a comprovação da capacidade técnica profissional e operacional se revela apenas e através de atestados de capacidade técnica nos moldes estabelecidos pelo edital relativo aos itens 10.5.4.2.; 10.5.4.4. ; 10.5.4.5. , 10.5.4.7. e 10.11.1. ; e que quando da convocação a empresa deverá anexar os documentos que comprovem sua habilitação o que não foi realizado conforme se visualiza nos anexos do "Comprasnet", havendo assim, por parte da Comissão, mais uma vez a demonstração do respeito ao princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório.

Corroborando com este entendimento segue decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

Neste mesmo sentido, aplicamos quanto ao argumento de que a empresa construiu através do Contrato n.º 01/2020 uma quadra poliesportiva, e que estaria habilitada, contudo, quando da convocação da empresa a mesma não anexou, na oportunidade estabelecida pelo edital, nenhum atestado que comprovasse o item, configurando assim mais uma vez a lisura da Comissão em sua desclassificação em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório este possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º da Lei n.º 12.461/11 e art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, verbis:

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Corroborando com essas afirmações seguem algumas Jurisprudência:

**Acórdão 1932/2009 Plenário – Tribunal de Contas da União**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei n.º 8.666/1993.

**Acórdão 1110/2007 Plenário – Tribunal de Contas da União**

Adote critérios objetivos no julgamento das propostas técnicas das licitantes, evitando juízos meramente pessoais, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Superior Tribunal de Justiça - STJ**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI n.º 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. [...] II - O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135)

Diante dos fatos, revela-se que a Comissão de Licitação seguiu estritamente os mandamentos do princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo, pois julgou conforme os termos do edital e o que está posto nos autos do certame.

Sobre o Princípio do Julgamento Objetivo este expõe que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Além disso cumpre destacar que a empresa Recorrente em **nenhum momento** se manifestou sobre a ausência de documentos ou que esqueceu de juntar qualquer documento, bem como em TODAS as solicitações de prorrogações de prazo para anexar os documentos esta Comissão concedeu, não havendo assim nenhuma inibição ou cerceamento para empresa enviar os arquivos desejados.

Deste modo, percebe-se que a comissão de licitação exerceu de forma clara a estrita obediência a todos os princípios constitucionais inerentes à licitação bem como ao edital o qual proferiu tratamento igualitário a todos os licitantes, sob os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, afastando discricionariedade e o subjetivismo na condução do procedimento licitatório, devendo assim a referida decisão de inabilitação da Recorrente permanecer sem alteração.

Por fim ressaltamos que ata bem como todos os anexos e horários da presente licitação estão disponíveis ao público no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

## VI - DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 7º, VI, do Decreto n.º 7.581/2011, e diante dos fatos e fundamentos expostos, no qual demonstrou a legalidade de todos os atos realizados pela Comissão de Licitação, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **VETORES ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declara encerrado os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 13 de outubro de 2021.

**CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO**

Presidente

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Presidente, estes membros de equipe de apoio, no presente REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICO (RDC) n.º **01/2021**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 13 de outubro de 2021.

**ALEX SANDRO DA ROCHA**

Membro da Equipe de apoio

**ISABELA DE ALMEIDA FREIRE**

Membro da Equipe de apoio

Documento assinado eletronicamente por:

- Alex Sandro da Rocha, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 13/10/2021 10:46:46.
- Isabela de Almeida Freire, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 13/10/2021 09:14:35.
- Carlos Diego dos Santos Carvalho, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 13/10/2021 07:58:26.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 12/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 227972

Código de Autenticação: a7523b1967



**NOSSA MISSÃO:** Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

**VALORES E PRINCÍPIOS:** Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.